

EMPRESAS

Contrato de Sociedade n.º 8/2005 de 14 de Janeiro de 2005

BLOCOSÊCO – FÁBRICA DE BLOCOS, LDA.

Conservatória do Registo Comercial de Calheta, São Jorge. Matrícula n.º 53; inscrição n.º 1; data da apresentação, 1/ 20 de Novembro de 2003.

Maria da Conceição Oliveira, escriturária superior na Conservatória do Registo Comercial de Calheta, São Jorge:

Certifico que entre, Rafael Reis Amaral e Luís Rafael Pereira Amaral, foi constituída a sociedade em epígrafe que se rege pelo seguinte contrato:

Artigo 1.º

A sociedade adopta a denominação BLOCOSÊCO — FÁBRICA DE BLOCOS, LDA., iniciará a sua actividade a partir do dia 19 de Novembro do ano de 2003 e durará por tempo indeterminado.

Artigo 2.º

A sociedade tem a sua sede sita à freguesia da Ribeira Seca, concelho da Calheta, São Jorge, Ilha de São Jorge, nos Açores, podendo criar sucursais em qualquer parte do território Nacional, ou qualquer outro estado membro da Comunidade Económica Europeia, desde que a assembleia geral assim o delibere.

Artigo 3.º

A sociedade tem por objecto a actividade de fabrico de blocos de cimento e sua comercialização. Venda de materiais para a construção civil. Moinho de areia. Comércio de produtos agrícolas.

Artigo 4.º

O capital social é de vinte e cinco mil euros, já integralmente realizado em dinheiro e depositado na Caixa Crédito Agrícola Mutuo, Agência de Calheta, correspondendo à soma das quotas dos sócios, nas seguintes proporções: Rafael Reis Amaral com uma quota de doze mil e quinhentos euros e Luís Rafael Pereira Amaral com uma quota de doze mil e quinhentos euros.

1.º Parágrafo – O capital social poderá ser aumentado, desde que, em assembleia geral expressamente convocada para o efeito, a deliberação obtenha dois terços dos votos correspondentes ao mesmo.

2.º Parágrafo – Por simples deliberação da assembleia geral poderá ser solicitado aos sócios a realização de prestações suplementares até ao montante de dez vezes o valor do capital social.

Artigo 5.º

A cessão, total ou parcial, de quotas é livremente permitida a favor da própria sociedade, em primeiro lugar, e entre os sócios, em segundo. A favor de estranhos, só poderá verificar-se depois de a sociedade, e os sócios não cedentes, prescindirem do direito de preferência, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 6.º

O sócio que pretender ceder a sua quota a estranhos comunicá-lo-á à sociedade, e aos sócios, por carta registada com aviso de recepção, indicando a identidade do cessionário, ficando reservado à sociedade, em primeiro lugar, e aos restantes sócios em segundo, o direito de preferência na aquisição da quota, no prazo de sessenta dias.

1.º Parágrafo – Se a sociedade não usar esse direito e mais de um sócio pretender usá-lo, será a quota cedente dividida por eles na proporção das quotas que já possuírem na sociedade, ou conforme entre os interessados for deliberado.

2.º Parágrafo – No rateio previsto no parágrafo anterior poderá ser considerada a quota, ou parte da quota, que algum interessado tenha prometido ceder, ou onerado.

3.º Parágrafo – Não se pronunciando a sociedade nem os sócios no prazo de sessenta dias, considera-se por todos prescindido o direito de preferência.

Artigo 7.º

Por falecimento ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os sobreviventes ou capazes, e com os herdeiros do falecido ou representante do interdito; os herdeiros do falecido serão representados por um só, à sua escolha, enquanto a quota se mantiver indivisa.

Artigo 8.º

A administração e representação da sociedade é assegurada por um gerente

1.º Parágrafo – Fica, desde já, nomeado gerente o sócio Luís Rafael Pereira Amaral.

2.º Parágrafo – O exercício da gerência, é dispensado de caução e será, ou não, remunerado, conforme for deliberado em assembleia geral.

3.º Parágrafo – A nomeação da gerência será sempre precedida da assembleia geral que determinará a identidade do gerente substituto e deliberará sobre a respectiva remuneração.

Artigo 9.º

1.º Parágrafo – Em todos os actos que obriguem a sociedade, bastará a assinatura do gerente em exercício.

2.º Parágrafo – O gerente em exercício fica mandatado, desde já, para comprar, vender e legalizar todas as operações que sejam necessárias à aquisição de bens móveis e imóveis, viaturas e qualquer equipamento destinado ao património da sociedade e também a proceder à respectiva alienação, sempre que o julgue necessário.

3.º Parágrafo – Nenhum gerente ou mandatário poderá obrigar a sociedade em actos ou contratos que não respeitem aos negócios sociais, designadamente através de letras de favor, fianças, prestações de avals e outros actos ou contratos semelhantes.

Artigo 10.º

As assembleias gerais, desde que a lei não prescreva prazos e formalidades especiais, serão convocadas por meio de cartas registadas dirigidas a todos os sócios, ou mera notificação ou aviso, com a antecedência mínima de dez dias.

Parágrafo único – A respectiva convocatória será efectuada pela gerência ou por um sócio ou sócios que representem, pelo menos, um terço do capital social.

Artigo 11.º

Para a gestão normal desta sociedade, nomeadamente celebração de quaisquer negócios, aquisição de materiais, matérias-primas ou equipamentos, bem como para pagamento das despesas da sua constituição, fica a gerência autorizada a levantar as entradas de capital depositadas em instituição bancária.

Está conforme o original.

Conservatória do Registo Comercial de Calheta, São Jorge, 9 de Novembro de 2003. - A Escriturária Superior, *Maria da Conceição Oliveira*.